



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.949369/2009-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.582 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IRANY HAIDEE GONÇALES BARBETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. RECONHECIMENTO DE DIREITO À RESTITUIÇÃO.

Se o contribuinte apresenta documento que atesta que é portadora da moléstia grave desde data anterior ao ano-base a que se refere o pedido de restituição ou compensação, deve-se reconhecer a isenção e o conseqüente direito à restituição/compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Dayse Fernandes Leite e Jorge Claudio Duarte Cardoso que negavam provimento. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado pelo acórdão recorrido, *in verbis*:

“A contribuinte acima identificada apresentou, em 08/07/2009, manifestação de inconformidade de fls. 07/08, discordando do Despacho Decisório exarado pela DERAT/São Paulo (fl. 03), do qual tomou ciência em 17/06/2009 (fl. 06), que indeferiu o pedido de restituição no valor total de R\$ 1.995,63.

A decisão recorrida indeferiu o pleito da contribuinte, considerando que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Por intermédio da manifestação de inconformidade de fls. 07/08, a interessada argumenta, em síntese, que:

1) Sofre de cardiopatia grave e, por essa razão, em junho de 2003, requereu às duas fontes pagadoras (IPESP e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo) para que cessassem os descontos de Imposto de Renda, por ser isenta nos termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988 e art. 47 da Lei nº 8.541/1992, o que lhe foi deferido.

2) A moléstia era pré-existente, conforme relatório médico em anexo, emitido por médica cardiologista do INCOR, que acompanha e trata a peticionária desde 1990.

3) Assim sendo, a peticionária era isenta e não deveria ter pago o referido imposto desde sempre, razão pela qual requereu restituição do que pagou indevidamente nos cinco anos anteriores via PER/DCOMP.

Requer prioridade na tramitação do presente processo, conforme dispõe a Lei nº 10.173/2001.”

A decisão recorrida, contudo, inferiu o pleito da ora Recorrente, assim concluindo segundo ementa:

- a) *“RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário”*. Quanto a este tema, ponderou a ilustre Relatora do Acórdão vergastado que *“se a contribuinte considera ter direito à isenção por ser portadora de moléstia grave, primeiramente deveria ter providenciado a entrega de DIRPF retificadora alterando os rendimentos declarados como tributáveis na declaração original para rendimentos isentos e não tributáveis, conforme dispõe o art. 10 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, e, posteriormente, peticionado a restituição do pagamento efetuado conforme declaração original, mediante PER/DCOMP”*;
- b) *“ISENÇÃO - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão,*

inclusive sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.” Aqui, concluiu o julgado que “o documento de fl. 24 não comprova ser a contribuinte portadora de moléstia grave, pois não apresenta a denominação da moléstia conforme terminologia empregada na legislação retromencionada nem a data de início da enfermidade considerada grave”.

Às fls. 35 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada traz as seguintes razões:

“A decisão comporta reforma, como se demonstrará a seguir. Mas, já de início, impõe esclarecer que não é verdade que o Departamento de Perícias Médicas do Estado da Secretaria de Estado da Saúde tenha atestado que a Recorrente seria portadora de cardiopatia grave desde 21/08/2003, conforme vem expresso na decisão. Essa foi a data em que a Recorrente se submeteu a perícia médica. Transcreva-se, a seguir, o que foi atestado:

"Declaro para os devidos fins que a Sra. Irany Haidée Gonçalves Barbetti, RG 1.512.615, nascida em 25/02/1932, Professora aposentada da Secretaria da Educação, após ser submetida a perícia médica em clínica especializada em 21/08/2003 a qual concluiu que a interessada é portadora de Cardiopatia grave (CID 142)."

Como se vê, a afirmação constante da decisão da 7ª Turma de Julgamento é equivocada. A doença, como se disse, é anterior a 21 de agosto de 2003. Na verdade, desde 04 de julho de 1990, a Recorrente vem dela se tratando no INCOR, conforme declaração da médica que a atende, juntada quando da apresentação da manifestação de inconformidade. Essa, pois, é a data que deve ser considerada para efeito de se verificar o início da enfermidade, conforme reclamado na decisão recorrida.

Também a outra condição mencionada pela decisão recorrida ("denominação da moléstia conforme terminologia empregada na legislação retromencionada") estava atendida na declaração já apresentada ("miocardiopatia hipertrófica com tv não sustentada" indicada no campo diagnóstico principal).

No entanto, para espancar de vez quaisquer dúvidas, a Recorrente requer a juntada de nova declaração da mesma médica, indicando o código internacional da doença: 142.2., ou seja, o mesmo que consta do laudo emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado, acima mencionado.

Por fim, quanto à declaração de imposto de renda retificadora que, numa passagem da decisão, se considera necessária, mas, ao final, se diz que não seria liberada, tem-se que a mesma só poderá ser apresentada quando for reconhecido o direito da Recorrente à restituição, o que se busca pelo presente recurso.”

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Convenço-me de que o documento de fl. 39, ora trazido aos autos, atesta que desde 04/07/1990 a Recorrente é portadora da moléstia grave, o que autoriza reconhecer a isenção.

Tem razão a contribuinte quando refuta a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o documento de fl. 24 apenas indica que a data da perícia foi 21/08/2003, não que esta tenha sido a data da constatação da moléstia (e portanto do início do direito ao benefício isentivo).

O conjunto de provas carreado aos autos me parece convincente para que seja reconhecido o direito creditório da interessada, especialmente o documento de fl. 39 que acompanha o recurso voluntário.

Quanto à restrição mencionada na decisão recorrida, segundo a qual a contribuinte primeiramente deveria ter providenciado a entrega de DIRPF retificadora alterando os rendimentos declarados como tributáveis na declaração original para rendimentos isentos e não tributáveis, e, posteriormente, peticionado a restituição do pagamento efetuado conforme declaração original, mediante PER/DCOMP, não vejo como razão bastante para negar o direito à compensação, uma vez concluído que, no mérito, haja bom direito (como no caso me parece haver).

Por tudo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 10880.949369/2009-54
Acórdão n.º **2802-001.582**

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10880.949369/2009-54

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.582.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional